ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Ao Expediente p/ Leitura
Em 13 ABR 2021
Presidente

**INDICAÇÃO DE N.º 184 /2021**

Tenho a honra de **I N D I C A R** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

**"Que sejam tomadas as medidas técnicas e jurídicas necessárias, com a devida celeridade, a fim de obrigar judicialmente a CEDAE a prestar adequada e continuamente o abastecimento de água em todo o território municipal, corrigindo as deficiências do serviço".**

APROVADO
Em 13 ABR 2021
Presidente

**J U S T I F I C A T I V A**

Há muitos anos que a população de Mangaratiba vem sofrendo de maneira frequente e intermitente com a precariedade no abastecimento de água, num flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, sem que nenhuma providência prática seja tomada pela CEDAE, a qual presta esse serviço essencial com exclusividade, na maior parte do território municipal habitado, com cobrança aos usuários mediante valor tarifário. Essa falta de água é reconhecida na página 32 do Relatório Base do Plano Municipal do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de outubro de 2013:

> "A falta de água em todos os distritos é considerada crônica em épocas de temporada, sendo agravada pela deficiência do sistema de reservatórios, dado que os reservatórios existentes no município não passam de 2,2 mil m³ (a maioria na Sede), muito aquém da necessidade atual (7,3 mil m³) e futura (11,6 mil m³) ".

Pois bem. Essa situação até hoje não mudou e, inclusive, o Município carece de um atual Plano de Saneamento Básico, conforme esta Casa de Leis sinalizou com a **Indicação de n.º 054/2021**, aprovada na sessão de 25/02 do corrente ano.

Ora, é do conhecimento deste vereador que, em 13/09/2016, o Município de Mangaratiba, por meio de sua Douta Procuradoria, ajuizou na **ação civil pública de n.º 0003741-94.2016.8.19.0030** e que, na data seguinte, obteve uma medida liminar em favor da coletividade nos seguintes termos:

> "Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Mangaratiba em que se requer medida liminar para que seja restabelecido o fornecimento de água no Município. Desse modo, é fundamental analisar a presença dos requisitos para a concessão de qualquer medida liminar, vale dizer - fummus bonni juris e o periculum in mora. No caso em exame, o fummus bonni juris verifica-se pela obrigatoriedade da ré no fornecimento de água ao Munícipes, vez que detém o monopólio de tal fornecimento. O periculum in mora é verificado pelo dano que a população de Mangaratiba vem sofrendo em razão do não fornecimento de água por parte da ré. De se se ressaltar que a irregularidade no fornecimento de água neste Município por parte da ré vem gerando diversas ações, mostrando ser recorrente em tal prática. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que há qualquer momento poderá ser revista, desde que sejam apresentados novos elementos. Desse modo, considero evidenciados o fummus boni juris e o periculum in mora necessários, portanto, concedo a antecipação da tutela para determinar que a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, restabeleça o fornecimento/abastecimento de água para o Município de Mangaratiba, no prazo de 24 (quarenta e oito) horas, ou efetue o fornecimento de água por meio de carros-pipas, na seguinte proporção: 03 (três) carros-pipas no Distrito de Muriqui, 03 (três) carros-pipas no distrito de Itacuruçá, 03 (três) carros-pipas no Distrito de Conceição de Jacareí, 06 (seis) carros-pipas na Praia do Saco e 06 (seis) carros-pipas no Centro de Mangaratiba. Tudo no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e possibilidade de penhora on-line. Citem-se e

Intime-se por OJA DE PLANTÃO. Ciência ao Ministério Público."

Essa multa diária imposta á empresa ré foi majorada para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por outra decisão de 23/09/2016. Porém, a CEDAE interpôs recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça (**Agravo de Instrumento n.º 0050406-64.2016.8.19.0000**), tendo a Colenda 4ª Câmara Cível, em 22/02/2017, cassado a liminar até que outra decisão fosse proferida especificando a logística de distribuição da água, sendo essa a fundamentação do acórdão, conforme a lavra da Exma. Desembargadora Relatora:

"Examinando os autos do presente recurso e do processo principal nº 0003741-94.2016.8.19.0030, entendo que não há prova mínima de que o serviço esteja sendo prestado regularmente; ônus que cabe à concessionária ré, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Pelo contrário, os documentos de fls. 196/314, juntados pelo Ministério Público, fortalecem a tese autoral, tendo em vista os relatos dos moradores da região acerca do irregular fornecimento de água. Ocorre que a decisão, na forma como proferida, se revela inexequível, uma vez que não especifica os critérios a serem adotados para a efetiva distribuição da água. Observo, nos autos do processo principal, que o Município de Mangaratiba, por intermédio de sua procuradoria, tentou, por via administrativa resolver o conflito com a parte ré, conforme demonstram os ofícios de fls. 96/107, sendo de grande importância destacar o ofício de fls. 49/50, que revela a preocupação da municipalidade com a logística de distribuição da água (...). Todavia, a companhia não prestou os devidos esclarecimentos, apesar da sua inegável capacidade técnica para tanto, vindo, em sua contestação e nas suas razões recursais, questionar justamente os critérios a serem utilizados para a distribuição da água. Ressalto, ainda, que a demandada tem condições de informar ao Juízo a relação dos consumidores inadimplentes. Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a decisão agravada até que outra seja proferida especificando a logística de distribuição da água, ainda que, para tanto, o magistrado de 1ª instância tenha que se valer de perícia ou assistência técnica" (original com parágrafos).

Tendo, na ocasião, o Exmo. Desembargador Vogal emitido declaração de voto, o mesmo fez as seguintes e relevantes ponderações:

> "Em razão da essencialidade do serviço prestado pela concessionária, o Juízo cuidou, aparentemente, de prover o abastecimento de água através do fornecimento do produto (alternativamente) por carros-pipa aos distritos que apontou, **mas o fez sem indicar que residências serão abastecidas ou onde será entregue a água dos carros-pipa!** Outro item que se destaca na providência alvitrada pelo Juízo a quo é aquela que diz respeito à quantidade de carros-pipa destinada a cada localidade. Sem fundamento bastante ou critérios objetivos, a decisão agravada parece ter escolhido aleatoriamente a quantidade de carros-pipa para quatro distritos (Muriqui, Itacuruçá, Conceição de Jacareí e centro de Mangaratiba[2]), não tendo sido dado a conhecer quer a quantidade de litros comportados por cada um dos carros-pipa, quer o número de habitantes de cada distrito, ou mesmo a **necessidade específica/efetiva de consumo de água destes**. A decisão não proveu, sequer, a respeito da **forma pela qual os carros-pipa deverão efetuar a entrega da água, a regularidade da entrega e, muito especialmente, o modo de atendimento àqueles que não dispuserem de dispositivos de armazenamento** (como cisternas ou caixas d'água), daí porque parece assistir razão à agravante quando aponta certo risco de inefetividade da decisão. Ainda aqui, a título de ilustração (pois os autos versam sobre o desabastecimento dos munícipes), há documentos nos autos do feito de origem que indicam que há prédios públicos com dispositivos para armazenamento de 15 mil litros, outros de 10 mil e outros de apenas 2 mil[3]. A decisão agravada não esclarece, outrossim, **a quantidade de água a ser fornecida individualmente** e desta forma, não é possível avaliar se a quantificação de carros-pipa feita pelo Juízo agravado é suficiente, inferior ou superior à necessidade real dos habitantes do Município de Mangaratiba. Parece ter sido olvidada, ainda, a particular **condição dos usuários do serviço que se encontrem inadimplentes com a concessionária** e que, de acordo com a lei e com a jurisprudência, podem sofrer a suspensão do fornecimento do serviço. Desta forma, a omissão daria azo a que consumidores impontuais e

> inadimplentes viessem a receber água da mesma forma que aqueles pontuais com o pagamento de suas obrigações. De tudo o que se vê, tal como lançada a decisão agravada – sem o critérios objetivos e determinações esclarecedoras quanto ao *modus operandi* da medida de urgência determinada baseada em suporte probatório mínimo – o *decisum* recorrido deve ser cassado. Além de tudo, e isso parece fundamental, dado o **princípio do equilíbrio econômico do contrato administrativo, a r. decisão de 1º grau não dispôs acerca do custo, isto é, quem paga pelo carro-pipa?** Há precedente deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso assemelhado, apontando a necessidade de produção de prova pericial (...). As considerações expendidas não afastam o fato de que o Município esteja sofrendo as consequências de serviço deficiente (senão inexistente), e a eventual necessidade de medida de urgência para afastar grave dano aos munícipes de Mangaratiba. Neste sentido, a decisão agravada deferindo o fornecimento emergencial de água através de carros-pipa é razoável, mas precisa estar objetivamente fundamentada. À conta de tais fundamentos, estou de acordo com o voto da eminente Desembargadora Relatora no sentido de **dar provimento ao recurso** para cassar a liminar até que outra seja proferida **detalhando** as condições em que o abastecimento será feito". (original com parágrafos)

Fato é que, após ter sido cassada a liminar, nenhuma outra providência efetiva chegou a ser tomada no processo a fim de que a empresa providenciasse o abastecimento emergencial nas situações de precariedade, tendo sido várias as ocasiões, desde então, em que moradores e comerciantes de Mangaratiba sofreram com a má prestação do serviço. Principalmente nas épocas de alta temporada turística (meses de dezembro a fevereiro) e também nos períodos de escassez de chuvas, conforme se verifica nos meses de agosto a outubro que envolvem o final do inverno e o início da primavera.

Aduza-se que, durante a pandemia por COVID-19, o acesso a água limpa torna-se fundamental para que as pessoas possam fazer os procedimentos de higiene pessoal e limpeza dos ambientes onde residem e trabalham, a fim de reduzir as possibilidades de contágio pelo novo coronavírus. Logo, torna-se fundamental que o Município de Mangaratiba, na condição de autor da ação civil pública em curso perante o Juízo Único da Comarca de Mangaratiba, dê o devido

andamento para que haja uma suficiente produção de provas e outra medida liminar seja concedida em favor da coletividade.

Registre-se que, além da Douta Procuradoria do Município, a Prefeitura dispõe de pessoal capacitado e de recursos financeiros para ela mesma elaborar um atual estudo técnico que defina uma adequada logística de distribuição da água.

Em consulta ao andamento processual exibido na internet, este vereador verificou que, no último Despacho de 09/12/2020, o Nobre Magistrado de primeira instância determinou que a parte autora (o Município) se manifestasse quanto á produção de provas, sendo esse o momento adequado para se requerer, mesmo através do Judiciário, a realização de uma perícia capaz de definir a logística de distribuição da água em Mangaratiba.

Mangaratiba, 13 de Abril de 2021.

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante